



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 236/2019

**OBJETO:** ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA TRANSNORTE S.A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50510.305058/2019-83

**PROPOSIÇÃO PF - ANTT:** SEM MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo instaurado em virtude de fiscalizações realizadas na empresa Transnorte S.A. quanto aos indícios de abandono do mercado Sete Lagoas/MG-Petrópolis/RJ.

A empresa obteve o TAR (Termo de Autorização de Serviços Regulares) nº 31 por meio da Resolução ANTT 4.987/2016, renovada pela Deliberação DG/ANTT/MI 200/2019, e a LOP (Licença Operacional) nº 36 por meio da Portaria SUPAS/ANTT 76/2016, englobando o mercado em questão.

#### 2. DOS FATOS

Nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 4190093659), após os procedimentos de fiscalização realizados em vários canais de venda de passagem e de informações aos usuários da empresa Transnorte S.A., consta caracterizado o abandono do mercado Sete Lagoas/MG-Petrópolis/RJ por parte da empresa em questão.

Por meio dos diferentes tipos de fiscalização, verificou que a empresa não disponibiliza vendas pela internet, como também não há venda de bilhetes no guichê do Terminal rodoviário de Sete Lagoas/MG. Pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC foi comprovado pelas ligações que não há venda de bilhetes de passagem para o mercado em questão.

Sobre a constatação, a empresa foi instada a se manifestar, por meio do ANTT - OFÍCIO 5758 (0517765) da SUPAS, sem, no entanto, fornecer informações ou documentos.

Diante dos fatos, mediante a NOTA TÉCNICA - ANTT 23590877846) e RELATÓRIO À DIRETORIA 6540877961), a SUPAS propõe a abertura de comissão de processo administrativo para apuração de abandono de mercado referente à Sete Lagoas/MG-Petrópolis/RJ, com fulcro no parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 4.770/2015.

Em 6 de agosto de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria, nos termos do DESPACHO SEGER (0963422) oriundo da Secretaria-Geral.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa incorre em descumprimento das normas que regem o transporte rodoviário interestadual regular de passageiros, a teor do que prescreve a Lei nº 12.996/2014 que modificou a forma de outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros, que passaram a ser delegados por meio de autorização.

Diante de tal alteração legal, a lei foi regulamentada pela ANTT, por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que nos termos dos arts. 34, 45 e 50, define as regras a serem observadas pelas autorizatárias:

*Art. 34. O descumprimento da frequência mínima estabelecida, por um período de mais de 15 (quinze) dias consecutivos e com decisão administrativa transitada em julgado, caracteriza abandono do mercado.*

*Parágrafo Único. Caracterizado o abandono de mercado a autorizatária ficará impedida de atender o mercado abandonado e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior*

*[...]*

*Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

*§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

*§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.*

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

[...]

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

[...]

É importante ressaltar que a Resolução em questão traz inovações no que se refere à definição da frequência mínima, que passa a ser associada ao mercado e não à linha, assim como em relação aos conceitos de “mercado” e “mercado atendido”:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

V - Frequência mínima: menor frequência estabelecida pela ANTT por mercado, por sentido e por empresa nos serviços interestaduais autorizados;

[...]

X - Mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XI - Mercado atendido: aquele autorizado pela ANTT e atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;

[...]

Verifica-se pois que, a frequência mínima do mercado pode ser cumprida pela autorizatária em diferentes serviços operados por ela. Assim, a caracterização e efetivação do abandono do mercado deve ser feita em todas as linhas que atendem o mercado.

Nesse sentido, a não disponibilização da comercialização dos bilhetes de passagem por determinada autorizatária, impede a utilização do serviço de transporte pelo usuário, conforme estabelecido no art. 6º e 8º da Resolução ANTT nº 4.282/2014, que “dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências”:

Art. 6º A venda de Bilhetes de Passagem deverá ser efetuada em todos os pontos de seção da linha, diretamente pela transportadora ou, sob sua responsabilidade, por intermédio de agente por ela credenciado.

[...]

Art. 8º A venda dos Bilhetes de Passagem deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas rodoviárias de característica semiurbana, viagens extras e seções à margem da rodovia.

Em consonância, o art. 33 da Resolução nº 4.770/2015, por sua vez, estabelece que “A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido por empresa”.

Portanto a não disponibilização de venda de bilhetes de passagem para determinado mercado para períodos superiores a 15 (quinze) dias consecutivos configura o abandono de determinado mercado, uma vez que impede o acesso do usuário ao serviço de transporte e desrespeita a frequência mínima estabelecida para quaisquer dos mercados outorgados nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

Assim, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, razão pela qual esta Diretoria propõe a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de abandono do mercado Sete Lagoas/MG-Petrópolis/RJ, operado pela empresa Transnorte S.A., nos termos propostos no RELATÓRIO À DIRETORIA 654 (0877961).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, acolhendo os encaminhamentos propostos pelas área técnica, VOTO por INSTAURAR o processo administrativo ordinário para apuração de abandono do mercado Sete Lagoas/MG-Petrópolis/RJ, operado pela empresa Transnorte S.A., nos termos dos arts. 34 e 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 07/08/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 07/08/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
0968957 e o código CRC 34546930.

Referência: Processo nº 50510.305058/2019-83

SEI nº 0968957

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)